



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.293 - DF (2008/0187332-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ADRIANA PACINI VALLS E OUTROS**
ADVOGADO : **CLAUDIO MARANHÃO QUEIROZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS LTDA**
ADVOGADO : **JOEL BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS APARENTES NO IMÓVEL. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 618 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu que, antes do início da vigência do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional (art. 2.028 do CC/2002) e, portanto, não seria aplicável ao caso o prazo prescricional vintenário previsto no Código Civil de 1916. Dissentir dessa conclusão implicaria a análise da prova dos autos, o que é vedado no âmbito desta Corte, em razão da incidência da referida súmula.

4. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. Na hipótese dos autos, os recorrentes não realizaram esse cotejo.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.293 - DF (2008/0187332-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ADRIANA PACINI VALLS E OUTROS**
ADVOGADO : **CLAUDIO MARANHÃO QUEIROZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS LTDA**
ADVOGADO : **JOEL BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (a) incidência da Súmula n. 283/STF e (b) ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas (e-STJ fls. 1.088/1.091).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.094/1.101), os agravantes sustentam que teriam impugnado adequadamente os fundamentos do acórdão recorrido e demonstrado a divergência jurisprudencial, nos seguintes termos:

"Analisando o Recurso Especial interposto pelos ora agravantes, resta claro que ocorreram transcrições de trechos do acórdão recorrido que comparados com as Leis Federais afrontadas e os votos dos acórdãos paradigmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça (sustenta a prescrição de 20 anos, pelo Código Civil de 1916 e Súmula 194, do STJ), havendo a efetivação da negativa de vigência de lei federal e do cotejo analítico, conforme demonstrados nos itens 4; 11; 12; 14; 15, da peça de Recurso Especial (fls. 1.005-1.007 e 1.009-1.012 e-STJ), bem como a juntada das ementas e dos acórdãos paradigmas.

Resta claro no Recurso Especial que não há que se falar em prescrição/decadência, segundo as normas dos artigos 178, § 5º e 1.245 do Código Civil de 1916 e artigo 618, do novo Código Civil, eis que não se aplica à espécie dos autos, pois o Código Civil vigente à data da entrega dos imóveis previa o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ajuizamento de ação no intuito de obter indenização por defeito de obra, conforme a norma do artigo 177, bem como a súmula 194 do Colendo Superior Tribunal de Justiça".

Ao final, pedem o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.293 - DF (2008/0187332-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ADRIANA PACINI VALLS E OUTROS**
ADVOGADO : **CLAUDIO MARANHÃO QUEIROZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS LTDA**
ADVOGADO : **JOEL BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS APARENTES NO IMÓVEL. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 618 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu que, antes do início da vigência do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional (art. 2.028 do CC/2002) e, portanto, não seria aplicável ao caso o prazo prescricional vintenário previsto no Código Civil de 1916. Dissentir dessa conclusão implicaria a análise da prova dos autos, o que é vedado no âmbito desta Corte, em razão da incidência da referida súmula.

4. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. Na hipótese dos autos, os recorrentes não realizaram esse cotejo.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.293 - DF (2008/0187332-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ADRIANA PACINI VALLS E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIO MARANHÃO QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS LTDA
ADVOGADO : JOEL BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.088/1.091):

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão proferido pelo TJDF, assim ementado (e-STJ fls. 970/971):

DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. COMPRA E VENDA DE BENS IMÓVEIS. DEFEITOS DE QUALIDADE. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. AÇÕES EDILÍCIAS. DEFEITOS DE QUANTIDADE. VÍCIOS ESTRUTURAIS, DE SOLIDEZ E SEGURANÇA DO TRABALHO. AÇÃO *EX EMPTO*. PRAZO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. CDC. NORMA PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. A análise da doutrina e da jurisprudência relativa à matéria aponta para a existência de tratamento distinto entre as hipóteses nas quais o pleito indenizatório se baseia em venda de imóvel com área menor do que a contratualmente prevista e aquelas nas quais o bem foi entregue na sua integralidade, mas com defeito oculto.

2. Quanto aos vícios relativos à qualidade do bem vendido, sendo certo que a prova pericial realizada não constatou a ocorrência de defeitos estruturais capazes de comprometer a solidez do imóvel, mostram-se aplicáveis as regras dos artigos 1.101 e seguintes do Código Civil de 1916 - CC, relativas aos vícios redibitórios (atuais artigos 441 e seguintes do CC de 2002).

3. Mesmo que a causa verse sobre relação de consumo, não se mostra razoável a aplicação dos prazos constantes do artigo 26 do CDC, porque consideravelmente menores do que aqueles previstos no Código Civil acabariam prejudicando os consumidores, ao invés de beneficiá-los.

4. A garantia de abatimento no preço da coisa imóvel recebida com vício redibitório, ou de rescisão do contrato comutativo (com o recebimento do preço pago, mais perdas e danos) pressupõe que os vícios ou defeitos que atingem o bem sejam ocultos e que o direito tenha sido exercitado no prazo prescricional de seis meses (para os eventos ocorridos na vigência do Código Civil de 1916), ou de no prazo decadencial de um ano (previsto no artigo 445 do Código atual).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Se o vício não era oculto, mas estava às claras ou facilmente verificável por uma atenção comum não se concebe o vício redibitório.
6. Em se tratando de pedido de indenização fundado na alegada diferença de metragem verificada nos apartamentos adquiridos, não se mostram aplicáveis os prazos relativos aos vícios redibitórios. Isso, pois em se tratando de vícios de quantidade (e não de qualidade do bem vendido), a situação passa a ser disciplinada pelo artigo 1.245 do Código Civil de 1916, artigo 618 do atual Código Civil.
7. O prazo previsto no artigo, contudo, não é de prescrição ou de decadência, mas sim de garantia, ou seja, verificado o defeito dentro do prazo de garantia previsto na lei, fica a construtora obrigada à sua reparação.
8. Na hipótese de pretensão indenizatória de corrente de ato ocorrido na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional será o da lei nova (Código Civil de 2002) se, ainda que reduzido, não houver transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada. Inteligência do art. 2.028, do atual Código Civil.
9. O prazo prescricional estipulado no atual Código Civil, no entanto, deve ser contado a partir da vigência desta, sob pena de se imprimir uma retroatividade exagerada à lei nova, extirpando completamente a pretensão da vítima.
10. Recurso da primeira demandada conhecido e provido. Recurso dos demandantes conhecido e não provido. Sentença reformada.

Noticiam os autos que os recorrentes ajuizaram ação ordinária com pedido de abatimento de preço em contrato de compra e venda de imóvel. Em suas razões, alegam, em síntese, terem firmado um contrato de promessa de compra e venda sobre uma área de 260,90m² e, posteriormente, por instrumento de rratificação, a ré reduziu a área para 196,18m², com base em convênio. Sustentam, ainda, vícios na construção.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, tão somente para determinar que a ré corrigisse os defeitos de construção (e-STJ fls. 850-854). As partes interpuseram recurso de apelação e o TJDF, por unanimidade, deu provimento ao recurso do réu e julgou prejudicado o recurso dos autores, ora recorrentes, conforme ementa acima transcrita.

Nas razões do recurso especial, apontam os recorrentes violação dos arts. 177 e 1.245 do CC/1916 e 205 e 618 do CC/2002, bem como divergência jurisprudencial, sustentando que o prazo para o ajuizamento da ação é de dez anos.

Exercido o juízo de admissibilidade positivo na origem, os autos vieram a esta Corte Superior.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade, ante a incidência da Súmula n. 283/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Com efeito, em sua petição (e-STJ fls. 1003/1013), o recorrente não impugna especificamente o fundamento do acórdão recorrido, qual seja: o Código de 2002, por seu turno, trouxe no bojo do próprio artigo 618, mais especificamente em seu parágrafo único, prazo novo, decadencial, para o exercício do direito assegurado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo, qual seja, 180 (cento e oitenta) dias.

Ademais, o acórdão recorrido assentou seus fundamentos com base na argumentação abaixo transcrita:

(...)

Quanto ao tema, importa destacar, inicialmente, a possibilidade de variação do prazo extintivo aplicável à espécie, de acordo com as circunstâncias que renderam ensejo ao pleito indenizatório. De fato, a análise da doutrina e da jurisprudência relativas à matéria aponta para a existência de tratamento distinto entre as hipóteses nas quais o pleito indenizatório se baseia em venda de imóvel com área menor do que a contratualmente prevista e aquelas nas quais o bem foi entregue na sua integralidade, mas com defeito oculto.

No caso dos autos, o pedido de indenização tem base em ambas as situações acima colocadas. Com efeito, além da alegada irregularidade na avença estabelecida com a COHAJUS, relativa à venda de imóveis em dimensões inferiores às previstas no contrato, os demandantes apontam uma série de defeitos detectados no imóvel construído pela Pallisander Engenharia Ltda, defeitos estes capazes de diminuir-lhe o valor.

Não há dúvidas de que a causa sub judice, ao menos no que se refere à relação existente entre os demandantes e a construtora Pallisander, versa sobre relação de consumo (artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90), com a conseqüente possibilidade de incidência das normas e princípios presentes no Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Contudo, no caso específico dos autos, não se mostra razoável a aplicação dos prazos constantes do artigo 26 do CDC, porque consideravelmente menos do que aqueles previstos no Código Civil acabariam prejudicando os consumidores, ao invés de beneficiá-los. Pensar de maneira diversa representaria uma total subversão dos valores defendidos pelo estatuto do consumidor e um retrocesso social e jurídico. O presente posicionamento encontra amparo na própria Lei 8.078/90, que em seu artigo 7º estabelece que:

(...)

Sendo assim, quanto aos vícios relativos à qualidade do bem vendido, sendo certo que a prova pericial não constatou a ocorrência de defeitos estruturais capazes de comprometer a solidez do imóvel (cf. Conclusão de fl. 654), aplicar-se-ão as regras dos artigos 1.101 e seguintes do Código Civil de 1916 - CC, relativas aos vícios redibitórios (atuais artigos 441 e seguintes do CC de 2002).

(...)

Diante desse regramento, pode-se afirmar, sem sombra de dúvidas, que os demandantes não possuem direito à garantia legal relativa aos vícios redibitórios. Isso, ao menos no que se refere a defeitos relativos à má qualidade do material e da mão de obra empregada na construção. De fato, as ações edilícias fundadas nos artigos 1.101 (redibitória) e 1.105 (quanti minoris) do CC/1916 pressupõem, como se viu, a existência de elementos que não se verificam no caso destes autos. O primeiro deles refere-se à natureza oculta do vício reclamado.

Sobre esse primeiro requisito, Arnaldo Rizzardo assevera que se o vício não era oculto, "mas estava às claras, ou à vista, e se apresentava conhecido do outro contratante, ou facilmente verificável por uma atenção comum ou um simplie e rápido exame, não se concebe o vício redibitório". (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) Contudo, ainda nesse caso, o direito dos demandantes de pleitear indenização por estes defeitos já estaria extinto, em função do transcurso do prazo prescricional de seis meses previsto no citado § 5º do artigo 178. Vale reiterar, aqui, o fato de o imóvel ter sido recebido pela cooperativa incorporadora há mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, bem como o de ter sido contratado engenheiro civil para o acompanhamento de toda a execução da obra (cf. laudo pericial - fl. 596).

(...)

No que se refere, agora, ao pleito de indenização pela alegada diferença de metragem verificada nos apartamentos adquiridos, melhor sorte não assiste os demandantes.

Não restam dúvidas de que, para o caso ora em exame, não se mostram aplicáveis os prazos relativos aos vícios redibitórios. Isso, pois em se tratando de vícios de quantidade (e não de qualidade do bem vendido), a situação passa a ser disciplinada pelo artigo 1.245 do Código Civil de 1916, artigo 618 do atual Código Civil, segundo os quais: (...)

O prazo previsto no artigo, contudo, não é de prescrição ou de decadência, mas sim de garantia. Ou seja, verificado o defeito dentro do prazo de garantia previsto na lei, fica a construtora obrigada à sua reparação. Para os eventos ocorridos na vigência do Código de 1.916, como o artigo 1.245 não previa qualquer prazo, aplicava-se a prescrição vintenária prevista no artigo 177 do diploma revogado para as ações pessoais. O Código de 2002, por seu turno, trouxe no bojo do próprio artigo 618, mais especificamente em seu parágrafo único, prazo novo, decadencial, para o exercício do direito assegurado no artigo, qual seja, 180 (cento e oitenta) dias. (grifei)

No tocante à alegada divergência jurisprudencial relacionada à aplicação da prescrição vintenária, verifica-se que a recorrente não realizou o devido cotejo analítico.

A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige da recorrente a realização do cotejo analítico, com a demonstração da similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os arestos colacionados como paradigmas, bem como a comprovação da interpretação divergente. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM APÓS O PROVIMENTO DE RECURSO ESPECIAL QUE CASSOU O ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.051.196/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 15/9/2011, DJe 22/9/2011).

No caso dos autos, não obstante a recorrente ter trazido aos autos ementas de julgados proferidos por outro tribunal, não se verifica a realização do devido cotejo analítico. Dessa forma, ausente a demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem-se".

Os recorrentes não lograram afastar a incidência da Súmula n. 283/STJ, pois deixaram de rebater o fundamento do acórdão recorrido quanto à aplicação, ao caso, do prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no art. 618 do CC/2002, limitando-se a insistir na aplicação da prescrição vintenária, prevista no Código Civil anterior.

Ainda que fosse superado o óbice da Súmula n. 283/STF, não se poderia conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Acerca do início do prazo prescricional da pretensão dos recorridos, o Tribunal de origem assim consignou (e-STJ fls. 990/992):

"Considerar como marco inicial o dia da entrega do imóvel à cooperativa, ou seja, 12.02.2000, ou as diferentes datas de entrega dos apartamentos aos demandantes (conforme foi acima detalhado) é algo totalmente irrelevante. Isso, pois ainda que se considere como *dies a quo* do prazo a data do evento que ocorreu em primeiro lugar, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 não haveria corrido mais da metade do prazo prescricional de lei revogada, o que tornaria forçosa a incidência da norma de direito intertemporal constante do art. 2028 do novo estatuto civil.

(...)

No caso dos autos, na data da entrada em vigor do atual Código Civil (13.01.2003) ainda não havia se passado dez anos da entrega dos imóveis aos demandantes. Por isso, naquela data (13.01.2003) iniciou-se a contagem do novo prazo de 180 dias previsto no mencionado artigo 618, o que antecipou para 12 de julho de 2003 o termo *ad quem* do prazo fatal. Como a presente demanda só foi ajuizada em 05 de abril de 2005, indubitável a ocorrência da decadência do direito de pleitear qualquer indenização".

Considerando a impossibilidade de esta Corte reexaminar fatos e provas, não há como, no âmbito do recurso especial, dissentir da conclusão a que chegou o TJDF de que, na data de entrada em vigor do novo Código Civil, havia se passado menos de dez anos da entrega dos imóveis aos recorrentes. Sendo assim, impossível acolher a tese de aplicação da prescrição vintenária.

Por fim, no que toca à análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que de fato os recorrentes não procederam à realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impede o conhecimento do referido recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0187332-0

AgRg no
REsp 1.084.293 / DF

Número Origem: 20050110337226

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANA PACINI VALLS E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIO MARANHÃO QUEIROZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS LTDA
ADVOGADO : JOEL BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANA PACINI VALLS E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIO MARANHÃO QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS LTDA
ADVOGADO : JOEL BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.